



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.162, DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2003, (nº 5.657/2001, na Casa de Origem), que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil _ OAB.

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2003, tem o objetivo de acrescentar o art. 25-A à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Nesse sentido, assim preceitua a proposição:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

Art. 25-A. Prescreve em cinco anos a ação de prestação de contas pelas quantias recebidas pelo advogado de seu cliente, ou de terceiros por conta dele (art. 34, XXI).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

A Justificação original o projeto – apresentado pelo Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO – tem a sua fundamentação no argumento de que o art. 25 do Estatuto da OAB fixa em cinco anos o prazo prescricional da ação de cobrança de honorários advocatícios, enquanto a ação de prestação de

contas que o cliente pode mover contra o advogado só prescreveria em vinte anos, o que implicaria desequilíbrio entre as partes contratantes.

Tendo como seu primeiro Relator nesta Comissão o ilustre Senador AMIR LANDO, o Projeto de lei sob exame foi redistribuído em razão da investidura do Senador referido no cargo de Ministro de Estado.

Não há emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e também sobre o mérito da matéria em pauta, nos termos previstos no art. 101, I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.

A Constituição Federal prevê lei dispondo sobre o exercício da advocacia (art. 133).

O Estatuto Magno estabelece ainda a competência privativa da União para legislar sobre direito processual civil (art. 22, I), matéria na qual se insere o tema da prescrição.

Outrossim, a Lei Maior preceitua que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, legislar sobre todas as matérias da competência da União (art. 48, *caput*).

Mais, cabe ao Senado Federal rever projeto de lei aprovado originariamente na Câmara dos Deputados (art. 65).

Dessa forma, no que diz respeito à constitucionalidade do projeto de lei em exame, entendo que nada obsta a sua livre tramitação nesta Casa. E, igualmente, segundo me parece, estão atendidos os requisitos de juridicidade e regimentalidade.

No que respeita ao mérito, a proposição deve ser acolhida pelas razões a seguir propostas.

O art. 25 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) fixa em cinco anos o prazo para a prescrição de ação de cobrança de honorários de advogado.

Por outro lado, não há regra específica quanto ao prazo prescricional para ação de prestação de contas movida pelo constituinte contra o seu advogado. Desse modo, se aplica a essa ação a regra geral de prescrição das ações pessoais, que no Código Civil de 1916 – vigente quando o projeto em pauta foi apresentado –, era de vinte anos (art. 177).

Outrossim, o novo Código Civil (Lei 10.406/2002), que entrou em vigor em janeiro de 2003, reduziu o prazo de prescrição para as ações pessoais em geral para dez anos (art. 205).

Como já referido, a presente proposição objetiva reduzir para cinco anos o termo da prescrição para propositura de ação de prestação de contas por parte do cliente contra seu advogado, sob o fundamento de isonomia, uma vez que prescreve em tal lapso o direito de advogado propor ação de cobrança de honorários.

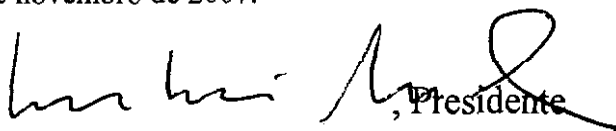
Parece-me correto o fundamento de isonomia, argüido na Justificação da proposição, pois tem como norte o princípio da igualdade entre as partes. E cinco anos é prazo razoável para propositura de ação de prestação de contas como a de que se trata no projeto.

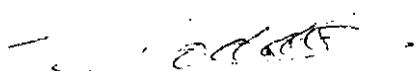
Cumpre, ainda, acrescentar que é de todo conveniente juntar-se ambas as espécies de prescrição, que se relacionam diretamente, em um mesmo diploma legal, o que ocorrerá com a aprovação da proposição sob análise.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2003, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 2007.

 , Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 28 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14/11/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>[assinatura]</i>	
RELATOR: <i>[assinatura]</i> Senador Demóstenes Torres	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
SERYS SLHESSARENKO	1. JOÃO RIBEIRO
SIBÁ MACHADO <i>Sibá Machado</i>	2. INÁCIO ARRUDA <i>[assinatura]</i>
EDUARDO SUPPLY <i>[assinatura]</i>	3. CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE	4. MARCELO CRIVELLA
EPITÁCIO CAFETEIRA	5. MOZARILDO CAVALCANTI <i>[assinatura]</i>
IDELI SALVATTI	6. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>[assinatura]</i>	7. JOSÉ NERY (PSOL) ¹
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS <i>[assinatura]</i>	1. ROSEANA SARNEY
VALDIR RAUPP	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4. PEDRO SIMON
VALTER PEREIRA <i>[assinatura]</i>	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA <i>[assinatura]</i>	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL (PRESIDENTE)	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES (RELATOR)	3. JOSÉ AGRIPINO
KÁTIA ABREU <i>[assinatura]</i>	4. ALVARO DIAS ²
ANTONIO CARLOS JÚNIOR <i>[assinatura]</i>	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA <i>[assinatura]</i>	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI <i>[assinatura]</i>	9. MÁRIO COUTO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1. OSMAR DIAS

Atualizada em: 13/11/2007

- (1) Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;
(2) Vaga cedida pelo Democratas.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....
Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....
Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....
Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

ÍNDICE

Institui o Código Civil.

Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro

.....
Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

.....

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador AMIR LANDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2003, tem o objetivo de acrescentar o art. 25-A à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Nesse sentido, assim preceitua a proposição:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

Art. 25-A. Prescreve em cinco anos a ação de prestação de contas pelas quantias recebidas pelo advogado de seu cliente, ou de terceiros por conta dele (art. 34, XXI).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

A Justificação original o projeto – apresentado pelo Deputado JOSÉ ROBERTO BATÓCHIO – tem a sua fundamentação no argumento de que o art. 25 do Estatuto da OAB fixa em cinco anos o prazo prescricional da ação de cobrança de honorários advocatícios, enquanto a ação de prestação de contas que o cliente pode mover contra o advogado só prescreveria em vinte anos, o que implicaria desequilíbrio entre as partes contratantes.

Não há emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e também sobre o mérito da matéria em pauta, nos termos previstos no art. 101, I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.

A Constituição Federal prevê lei dispondo sobre o exercício da advocacia (art. 133).

Ademais, o Estatuto Magno estabelece a competência privativa da União para legislar sobre direito processual civil (art. 22, I), matéria na qual se insere o tema da prescrição.

Outrossim, a Lei Maior preceitua que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, legislar sobre todas as matérias da competência da União (art. 48, *caput*).

Por outro lado, cabe ao Senado Federal rever projeto de lei aprovado originariamente na Câmara dos Deputados (art. 65).

Dessa forma, no que diz respeito à constitucionalidade do projeto de lei em exame, o nosso entendimento é o de que nada obsta a sua livre tramitação nesta Casa. E, igualmente, segundo nos parece, estão atendidos os requisitos de juridicidade e regimentalidade.

No que respeita ao mérito, entendemos assim.

O art. 25 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) fixa em cinco anos o prazo para a prescrição de ação de cobrança de honorários de advogado.

Por outro lado, não há regra específica quanto ao prazo prescricional para ação de prestação de contas movida pelo constituinte contra o seu advogado. Desse modo, se aplica a essa ação a regra geral de prescrição das ações pessoais, que no Código Civil de 1916 – vigente quando o projeto em pauta foi apresentado –, era de vinte anos (art. 177).

Outrossim, o novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que entrou em vigor em janeiro de 2003, reduziu o prazo de prescrição para as ações pessoais em geral para dez anos (art. 205).

Como já referido, a presente proposição objetiva reduzir para cinco anos o termo da prescrição para propositura de ação de prestação de contas por parte do cliente contra seu advogado, sob o fundamento de isonomia, uma vez que prescreve em tal lapso o direito de advogado propor ação de cobrança de honorários.

De nossa parte, parece-nos correto o fundamento de isonomia, argüido na Justificação da proposição, pois tem como norte o princípio da igualdade entre as partes contratantes.

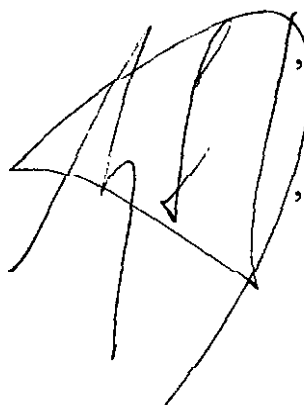
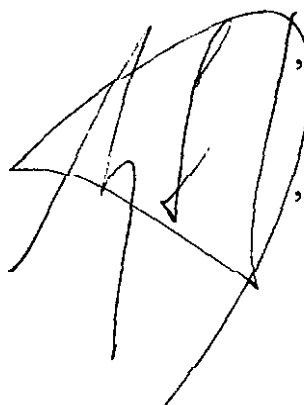
Ademais, cinco anos parece-nos prazo razoável para propositura de ação de prestação de contas como a de que se trata no projeto.

Cumpre, ainda, acrescentar que é de todo conveniente de juntar ambas as espécies de prescrição, que se relacionam diretamente, em um mesmo diploma legal, o que ocorrerá com a aprovação da proposição de que cuidamos.

III – VOTO

Ante todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 116, de 2000, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

 , Presidente
 , Relator

Publicado no Diário do Senado Federal, de 06/12/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:17378/2007)